



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.010922/2002-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.988 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** AI-COFINS-REVISÃO INTERNA-DCTF  
**Recorrente** FERTISUL S.A. (Incorporada por FERTILIZANTES SERRANA LTDA, por sua vez incorporada por BUNGE FERTILIZANTES S.A.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.**

O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. A inobservância deste preceito acarreta o não conhecimento do recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso apresentado. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rascickle Sousa Medeiros, OAB/SP nº 340.301, advogado da recorrente.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

## Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração Eletrônico lavrado em 09/05/2002 (fls. 32 a 37)<sup>1</sup>, para exigência de COFINS, no valor de R\$ 461.580,95 (aí já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%), em decorrência de auditoria interna em DCTF referente ao quarto trimestre de 1997, na qual se apurou “*falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata*”. Nos Demonstrativos, percebe-se que a imputação é a seguinte: “Comp. s/DARF Outros-PAF / Proc. inexist. no Profisc” de R\$ 177.647,29 (referente ao PA 12/1997 - fl. 34), indicando-se o processo administrativo nº 13808.003458/97-28.

Na impugnação de fls. 2 a 16, a empresa sustenta que: (a) o lançamento é nulo, pois os montantes exigidos já foram objeto de compensação conforme decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº 201-74.045 / RD/201-0.337/ Ac.CSRF/01-03239), e decisão do STJ no RESp nº 144.708/RS; (b) a recorrente utilizou créditos decorrentes de pagamentos a maior da Contribuição para o PIS/PASEP para saldar débitos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional; (c) são incabíveis penalidades e acréscimos legais sobre tributos declarados em DCTF e compensados; e (d) a Taxa SELIC é inconstitucional.

Às fls. 99 a 115, junta-se cópia da decisão da DRJ no processo administrativo nº 13808.003458/97-28, indeferindo o pleito, com indicação de que tal processo se encontrava à época pendente de julgamento no CARF (fl. 116). Às fls. 124 a 126, anexa-se cópia de decisão do então Conselho de Contribuintes dando provimento parcial ao recurso voluntário apresentado.

A DRJ então efetua, em 03/09/2008, o julgamento de piso (fls. 135 a 145), acordando que: (a) os julgamentos na instância final administrativa não afirmam a existência de direito creditório, mas apenas a possibilidade de serem apurados segundo a tese da semestralidade; (b) há vedação de compensação nos moldes da IN SRF nº 21/1997, que regulamenta o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, que exige que as contribuições sejam de mesma espécie e destinação constitucional (e a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP são contribuições distintas, devendo ser aplicado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996); (c) a empresa não exhibe nenhuma prova documental da compensação em apreço; (d) deve ser mantida a Taxa SELIC para fixação dos juros de mora; e (e) deve ser afastada a multa de ofício, em função da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com alterações posteriores.

Cientificada da decisão de piso em 20/10/2008 (fl. 149), a empresa apresenta recurso voluntário em 24/11/2008 (fls. 150 a 166), no qual defende que: (a) o acórdão é nulo, porque altera os fundamentos do lançamento; (b) o acórdão não determinou a exigência de multa de mora, multa esta que passou a ser exigida da recorrente; (c) a empresa apurou crédito no processo administrativo nº 13808.003458/97-28, e requereu sua compensação com débitos de COFINS (peças do processo nº 13808.003458/97-28, de fls. 189 a 243); (d) à época da lavratura da autuação, o crédito referido no processo nº 13808.003458/97-28 ainda estava pendente de julgamento administrativo (ou seja, com exigibilidade suspensa); (e) a situação descrita na autuação (falta de recolhimento) jamais ocorreu, tendo sido desconsiderada a compensação efetuada pela recorrente, ainda em trâmite; e (f) a compensação foi legítima, e, caso se entenda de forma diversa, deve o processo ser baixado em diligência para que se apure a efetividade da compensação com créditos do processo nº 13808.003458/97-28.

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

A unidade local encaminha o recurso a este CARF, reforçando a data da ciência da decisão de piso (20/10/2008) e a data de protocolo do recurso (24/11/2008), afirmando que segue o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores.

Pela amplitude do tema, cabe aqui reproduzir as disposições do referido decreto que permitem a análise da tempestividade do recurso apresentado (arts. 5º, 23, 33 e 35):

*“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*(...)*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

*(...)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (...).”*

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*(...)*

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

No presente processo, a decisão de primeira instância foi encaminhada para o endereço correspondente ao domicílio do sujeito passivo que constava no cadastro da RFB (Maria Coelho Aguiar, 215, bloco D -5º andar, CEP 05805-000 - Santo Amaro - São Paulo/SP”, endereço esse confirmado pela cópia de tela do sistema CNPJ de fl. 146.

Assim, intimado o sujeito passivo em 20/10/2008 (uma segunda-feira), inicia-se a contagem do prazo recursal na terça-feira (21/10/2011), devendo a empresa interpor o recurso até 19/11/2008 (uma quarta-feira). Como o recurso voluntário apresentado tem protocolo de recebimento na unidade da RFB em 24/11/2008 (segunda-feira seguinte), inquestionável a perempção, que sequer é contestada no recurso.

Considerando o exposto, e configurada a perempção, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan